



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

**Data da reunião:** 21/03/2017

**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>MSF 9/2017</b></p> <p><b>Ementa:</b> Propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 52,512,340.00 (cinquenta e dois milhões, quinhentos e doze mil, trezentos e quarenta dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Salvador, Estado da Bahia e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos se destinam ao financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)".</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Não apresentado	Esta Mensagem encaminha pleito do Município de Salvador (BA), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para financiamento parcial do "Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo em Salvador (PRODETUR SALVADOR)".
2	<p><b>MSF 4/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 1º trimestre de 2016.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.	Esta Mensagem encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2016. Vem acompanhada da Exposição de Motivos do Presidente do Banco Central (BC), que, por sua vez, traz análise da evolução recente da economia nacional, justificativa para a Programação apresentada e estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários. O relator considera que o Relatório sobre a Programação Monetária para o primeiro trimestre de 2016 mostra projeções tecnicamente consistentes e vota, portanto, pela aprovação nos termos do Decreto Legislativo que apresenta.

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**

Data da reunião: 21/03/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>MSF 34/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 2º trimestre de 2016, contendo estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e justificativa da programação monetária.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.</p>	<p>Esta Mensagem encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2016. Vem acompanhada da Exposição de Motivos do Presidente do Banco Central (BC), que, por sua vez, traz análise da evolução recente da economia nacional, justificativa para a Programação apresentada e estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários.</p> <p>O relator considera que o Relatório sobre a Programação Monetária para o segundo trimestre de 2016 mostra projeções tecnicamente consistentes e vota, portanto, pela aprovação nos termos do Decreto Legislativo que apresenta.</p>
4	<p><b>MSF 62/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Encaminha, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Programação Monetária para o 3º trimestre de 2016.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Flexa Ribeiro</p>	<p>Favorável nos termos do projeto de decreto legislativo que apresenta.</p>	<p>Esta Mensagem encaminha ao Senado Federal a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2016. Vem acompanhada da Exposição de Motivos do Presidente do Banco Central (BC), que, por sua vez, traz análise da evolução recente da economia nacional, justificativa para a Programação apresentada e estimativa para as faixas de variação dos principais agregados monetários.</p> <p>O relator considera que o Relatório sobre a Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2016 mostra projeções tecnicamente consistentes. Avalia que a expansão monetária projetada é compatível com a inflação esperada, mesmo que a taxa de inflação ainda esteja flutuando em patamar acima do limite superior do intervalo de tolerância do sistema de metas, nível que seria mais desejável. Vota, portanto, pela aprovação da Programação Monetária para o terceiro trimestre de 2016, assegurando a autonomia operacional do Banco Central, nos termos do Decreto Legislativo que apresenta.</p>
5	<p><b>PLC 169/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, para vedar pagamentos antecipados.</p> <p><b>Autoria:</b> Deputado Antonio Carlos Mendes Thame</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Ricardo Ferraço</p> <p>Relatoria <i>ad hoc</i>: Senador José Medeiros</p>	<p>Favorável ao projeto com uma emenda que apresenta.</p>	<p>O PLC visa a alterar a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública para vedar pagamentos antecipados, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, aditando, assim, nova condição de pagamento. A proposta mantém parte da redação do dispositivo alterado (alínea "a" do inciso XIV do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993), que estabelece o prazo de pagamento não superior a 3 dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.</p> <p>O Relator propõe a aprovação do PLC com uma emenda que excetua da proibição a hipótese de comprovação da correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço, ou, de forma excepcional, se houver previsão editalícia e garantias efetivas, aceitas pela administração, da realização integral e satisfatória do objeto do contrato. Justifica a emenda com precedentes tanto da Controladoria-Geral da União quanto do Tribunal de Contas da União que admitem, de forma excepcional, a antecipação de pagamentos nos casos de existência de previsão contratual e de garantias ou da efetivação da entrega dos bens, serviços e obras contratados.</p> <p>1. Em 18/10/2016, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<p><b>PLS 107/2011</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.</p> <p><b>Autoria:</b> Senadora Kátia Abreu</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Paulo Rocha</p>	<p>Contrário ao projeto.</p>	<p>Este Projeto altera o conceito de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado de imóveis rurais, modificando, em consequência, a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.</p> <p>O relator entende que o projeto evidencia equívocos incorporados pela legislação ao processo de identificação da propriedade rural produtiva, a saber, a aplicação simultânea dos parâmetros relativos aos graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência da exploração (GEE), que privilegia a maior área plantada em detrimento da produtividade alcançada em virtude do uso de insumos e da aplicação de tecnologia.</p> <p>Avalia, entretanto, que as mudanças sugeridas não levam em conta, sem qualquer afastamento dos ditames constitucionais, fatores que contemplem sustentabilidade, produtividade, histórico de preços, papel social e renda. Julga também que, além de não considerar todos os parâmetros necessários, o Projeto em análise, menosprezando a necessidade de dar maior dinamismo à atualização desses parâmetros, retira do Poder Executivo a possibilidade de agir com tempestividade nessa direção. Não concorda, outrossim, com as disposições da Proposição que buscam, contrariando a legislação vigente, consolidar o entendimento de que áreas de pastagens em formação ou áreas degradadas em recuperação são terras efetivamente produtivas e plenamente utilizadas, para fins de avaliação da função social e de eficiência produtiva dos imóveis rurais, independentemente da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p> <p>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.</p>
7	<p><b>PLS 370/2012</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa, nas condições que especifica.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Benedito de Lira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Cristovam Buarque</p>	<p>Contrário ao projeto.</p>	<p>Este projeto propõe alterações na chamada Nova Lei de Falências para assegurar prioridade ao crédito do microempreendedor individual e da microempresa. Determina que os planos de recuperação judicial não poderão prever prazo superior a um ano para o pagamento de créditos derivados de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial, equiparando-os aos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, respeitando-se o limite de cinco salários-mínimos por credor. A proposição também determina que os créditos decorrentes de contratos firmados com microempreendedor individual ou microempresa, limitados a cento e cinquenta salários-mínimos por credor, ocupem a segunda posição na classificação dos créditos na falência, mantendo os créditos derivados da legislação do trabalho e os decorrentes de acidentes de trabalho em primeiro lugar.</p> <p>O relator manifesta-se pelo arquivamento do projeto, em razão do advento da Lei Complementar nº 147, de 2014, que acabou dispondo sobre a matéria. Entende que o PLS 370/2012 aumentaria ainda mais a prioridade já concedida</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**  
**Data da reunião: 21/03/2017**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>ao microempreendedor individual e da microempresa, em prejuízo dos demais credores. Uma vez que no âmbito das relações sociais, há de prevalecer não só os interesses dos indivíduos, mas também o interesse público, o Senador Cristovam Buarque entende que a inclusão dos créditos do microempreendedor individual e da microempresa entre os de privilégio especial, nos termos da Lei Complementar nº 147, de 2014, já equacionou adequadamente esses interesses.</p> <p>1. A matéria constou da pauta dos dias 29/11/2016 e 13/12/2016.                  2. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
8	<p><b>PLC 81/2011</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, prevendo aplicação de recursos na recomposição ambiental das áreas de preservação permanente que especifica.  <b>Autoria:</b> Deputado Fábio Souto  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Jorge Viana</p>	<p>Pela prejudicialidade do projeto.</p>	<p>O PLC acrescenta dispositivo à Lei 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para prever que, pelo menos, 10% dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos e que forem utilizados no financiamento de estudos, programas, projetos e obras incluídos no Plano de Recursos Hídricos sejam destinados a ações voltadas para a recomposição ambiental de áreas de preservação permanente (APP) localizadas no entorno de nascentes e reservatórios ao longo de cursos d'água.</p> <p>O Relator vota pela declaração de prejudicialidade do PLC, tendo em vista o fato de a matéria ser tratada de forma mais abrangente na Lei 12.727/2012, que alterou o Código Florestal. Referida lei, superveniente à aprovação do PLC 81/2011 pela Câmara dos Deputados, dispõe sobre a possibilidade de o Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, tendo como instrumento, inclusive, a destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água para a manutenção, recuperação ou recomposição de APP, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita.</p> <p>1. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016.                  2. A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa.</p>
9	<p><b>PLS 714/2015</b>  <b>Ementa:</b> Altera o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para excluir da base de cálculo do laudêmio o valor das benfeitorias em terrenos de marinha, e dá outras providências.  <b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Roberto Rocha</p>	<p>Pela prejudicialidade do projeto.</p>	<p>Propõe a exclusão do valor das benfeitorias em terrenos de marinha da base de cálculo do laudêmio, bem como condiciona à aplicação de multa à prévia notificação do adquirente.</p> <p>O parecer entende pela prejudicialidade do projeto, uma vez que após sua proposição a norma que pretende alterar foi modificada pela MPV 691/2015, transformada na Lei 13.240/2015, com o mesmo teor da proposição em apreciação.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PLS 62/2007</b></p> <p><b>Ementa:</b> Estabelece instrumentos para evitar que as loterias da Caixa Econômica Federal possam vir a ser utilizadas para ações de "lavagem" de dinheiro.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Álvaro Dias</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	<p>Senador José Pimentel</p>	<p>Pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 2 – CAE, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – CCJ.</p>	<p>O PLS define procedimentos a serem seguidos no pagamento de prêmios de loteria pela Caixa Econômica Federal, com o objetivo de evitar a lavagem de dinheiro. Pela proposta, o vencedor do prêmio de loteria fica obrigado a comprovar a origem dos recursos de suas apostas. O projeto também condiciona o pagamento do prêmio à comunicação prévia à central de loterias, bem como ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), ficando o saque bloqueado até informações dos referidos órgãos, de modo que o pagamento do prêmio só poderá ocorrer após a identificação completa do sacador e a verificação se este tem antecedentes criminais. A proposta prevê ainda que as agências da Caixa mantenham banco de dados com informações sobre os sacadores de prêmios por um ano e que seja verificada pela Caixa a reincidência de saques nas agências onde há a suspeita de lavagem de dinheiro.</p> <p>No âmbito da CCJ, foi apresentada a Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) que, reconhecendo que o enfrentamento do crime de lavagem de dinheiro exige rápida adaptação do regulador, dada a velocidade com que os criminosos criam novas formas de ação, trata da matéria de forma genérica, com orientações para as normas dos órgãos fiscalizadores responsáveis pela prevenção do referido crime, tais como : Conselho de Controle de Atividades Financeiras, Banco Central, Superintendência de Seguros Privados e Comissão de Valores Mobiliários. Nesse sentido, estabelece, em relação ao registro das operações relativas à exploração de loterias e sorteios: exigência de informações mínimas de registro das operações; necessidade de comunicação das ocorrências em determinado período temporal; prazo de armazenamento das informações; e sanções, em caso de descumprimento das obrigações previstas.</p> <p>A Emenda Nº 2 – CAE (Substitutivo) aprimora o Substitutivo aprovado na CCJ, fazendo pequenos ajustes para evitar que, na forma em que se encontra redigido, o Substitutivo possa suscitar a interpretação, por parte dos operadores do direito, de que pretende regular a totalidade do controle de lavagem de dinheiro por parte de loterias, afastando a incidência de outras providências que viessem a ser adotadas pelo COAF no exercício da missão que lhe atribui a Lei Geral Contra a Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998). O Relator, desta feita, apresentou voto pela aprovação do projeto nos termos da Emenda nº 2 – CAE, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1 – CCJ.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável nos termos da Emenda nº 1 - CCJ (Substitutivo).</p> <p>2. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016.</p> <p>3. A votação do relatório pela prejudicialidade da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<p><b>PLS 138/2011</b>  <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, estabelecendo percentual para destinação de recursos do Fundo Social para a educação.  <b>Autoria:</b> Senador Inácio Arruda  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Lindbergh Farias</p>	<p>Pela prejudicialidade do projeto.</p>	<p>O projeto altera a Lei 12.351/2010 no tocante à exploração do petróleo em áreas do pré-sal, cria o Fundo Social e altera a Lei 9.478/1997.                      O PLS determina a destinação de percentual mínimo de 50% do total de recursos destinados ao Fundo Social para o desenvolvimento da educação pública básica e superior. Tal fundo seria constituído por recursos dos royalties e da participação especial proveniente da exploração e produção de petróleo, gás atual e outros hidrocarbonetos fluidos.                      O relator vota pelo arquivamento do projeto por estar prejudicado. Justifica tal entendimento no fato da lei 12.858/2013, que destina parcela da participação no resultado ou da compensação financeira recebida pelos entes federativos pela exploração de petróleo às áreas de educação e saúde. Argumenta ainda que a lei de 2013 reintroduz o comprometimento dos recursos recebidos pelo Fundo Social até que sejam cumpridas as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, no mesmo sentido do PLS.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, com parecer favorável com a Emenda nº 1-CI.                      2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável com as Emendas nºs 1 e 2-CE.                      3. A votação do relatório pela prejudicialidade da matéria será realizada pelo processo simbólico, de acordo com a Instrução Normativa da Secretaria-Geral da Mesa nº 5, de 2015.</p>
12	<p><b>PLS 739/2011</b>  <b>Ementa:</b> Determina a obrigatoriedade de elaboração de planos de sustentabilidade social e econômica para obras e serviços de engenharia financiados, total ou parcialmente, com recursos da União ou de entidades da sua administração indireta.  <b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella  <a href="#">[tramitação]</a>  <b>Terminativo</b></p>	<p>Senador Fernando Bezerra Coelho</p>	<p>Pela rejeição do projeto.</p>	<p>Trata-se de projeto estabelecendo maior rigor relativo à sustentabilidade econômica e social em contratações envolvendo em qualquer medida recursos públicos. O projeto estabelece (a) obrigatoriedade de planos de sustentabilidade social e econômica; (b) define os conceitos do tópico anterior; (c) estabelece competências para regulamentar a elaboração de tais planos; (d) vincula o enquadramento de um projeto como sustentável à obtenção do licenciamento ambiental – quando cabível.                      A emenda aprovada na CCJ dispensa da obrigatoriedade de plano de sustentabilidade ambiental e econômica as obras destinadas à segurança nacional.                      O parecer desta CAE é pela rejeição do projeto, por entender que este não é capaz de solucionar o problema das obras públicas de baixo aproveitamento pela sociedade. Isto se daria devido ao fato do gestor público dever atentar para outras facetas do interesse público além da sustentabilidade econômica e social, como o interesse logístico, estratégico, de defesa ou ambiental. Considera também que o ordenamento vigente já confere ferramentas para identificação e responsabilização de maus gestores.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ.                      2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CCJ-CMA.</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal**  
**Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)**  
**Data da reunião: 21/03/2017**

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<p><b>PLS 640/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural – CAR em substituição ao Ato Declaratório Ambiental – ADA.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Donizeti Nogueira</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Paulo Rocha	Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.	<p>O projeto faculta ao produtor rural a utilização do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para apuração da área tributável, sobre a qual deve ser pago o Imposto Territorial Rural (ITR). Tem caráter facultativo, pois assegura ao produtor rural a opção de utilização do ADA.</p> <p>Na CMA a matéria recebeu parecer favorável, com aprovação da Emenda nº 1-CMA que revoga a obrigatoriedade de utilização do ADA para efeito de redução do valor a ser pago de ITR, prevista no § 1º do art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> <p>O relator opinou pela aprovação do PLS e da Emenda nº 1 – CMA-CRA, com a sugestão de correção do “art. 2º” para “art. 3º, para que a cláusula de revogação seja colocada topograficamente após a cláusula de vigência.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, com parecer favorável ao projeto com a Emenda nº 1-CMA;</p> <p>2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto e à Emenda nº 1-CMA-CRA, nos termos da Subemenda nº 1-CRA.</p> <p>2. A matéria constou da pauta da Reunião no dia 13/12/2016.</p>
14	<p><b>PLS 744/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Cria o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS) para atender instituições filantrópicas e sem fins lucrativos que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador José Serra</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senadora Lúcia Vânia	Pela aprovação do projeto e das Emendas nºs 1, 3, 5 e 6-CAS, com mais quatro emendas que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 4-CAS.	<p>O PLS institui o Programa de Financiamento Preferencial às Instituições Filantrópicas e Sem Fins Lucrativos (PRO-SANTACASAS), que consiste em duas linhas de crédito em condições diferenciadas a serem oferecidas pelas instituições financeiras oficiais federais para os hospitais filantrópicos que integram a rede complementar do Sistema Único de Saúde (SUS). O projeto determina que as entidades que desejarem ter acesso ao crédito deverão apresentar plano de reforma administrativa a ser implementado no prazo de dois anos contados da assinatura do contrato. O art. 4º do PLS, por sua vez, define limite de crédito para cada entidade beneficente, qual seja, o menor entre os seguintes montantes: a) o equivalente aos doze últimos meses de faturamento relativo a serviços prestados ao SUS; e b) o valor do saldo devedor de operações financeiras existentes na data da contratação. O art. 5º limita a R\$ 2 bilhões o valor anual a ser empregado no Pro-SantaCasas.</p> <p>O projeto recebeu seis emendas na CAS, quais sejam: i) aumentar o limite da cobrança de outros encargos financeiros nas linhas de empréstimo de 1%, previsto no projeto original, para 1,2% ao ano sobre o saldo devedor da operação; ii) substituir a exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa pela exigência de compromisso por parte das instituições de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016; iii) explicitar a possibilidade de outras instituições financeiras oficiais federais serem intermediárias dos recursos disponibilizados pelo BNDES; iv) prever, caso não seja cumprida a exigência da segunda emenda, a penalidade de que a taxa de juros pactuada nos financiamentos seja elevada em seis pontos percentuais ao ano enquanto durar a não conformidade; v) desobrigar as Santas Casas inadimplentes com quaisquer obrigações tributárias junto à</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>União de apresentarem a Certidão Nacional de Débitos (CND) para a recepção de recursos provenientes do Programa Pro-Santacasas, desde que os valores sejam integralmente utilizados para o pagamento das dívidas desses hospitais; e, vi) alterar o nome do programa para PRO-SANTAS CASAS.</p> <p>A relatora rejeita a Emenda nº 2 – CAS por considerá-la rigorosa, visto que alguns hospitais filantrópicos cumprem, atualmente, um percentual de atendimento ao SUS superior ao mínimo exigido pela Lei nº 12.101, de 2009, a chamada Lei da Filantropia, que é de 60%. Além disso, apresenta quatro emendas para: i) manter a proposta de retirada da exigência de apresentação de um plano de reforma administrativa e substituir a exigência de compromisso, por parte das instituições, de manter o mesmo percentual de atendimento ao SUS verificado no semestre compreendido entre 1º de outubro de 2015 e 31 de março de 2016, pela exigência legal já existente na Lei da Filantropia; ii) ajustar o texto da Emenda nº 4 – CAS à Emenda nº 1 – CAE; iii) acrescentar um parágrafo ao art. 1º do Projeto a fim de evitar uma possível interpretação errônea da futura lei de que instituições que tenham contratado operações de crédito antes da vigência da lei, ou mesmo após a vigência da lei, mas fora do programa, ou tenham feito qualquer tipo de renegociação de saldos devedores dessas operações, ou, ainda, que estejam inadimplentes em relação a tais empréstimos, sejam impedidas de contratar as operações no âmbito do PRO-SANTAS CASAS; e, iv) confere ao Poder Executivo a competência para regulamentar o empréstimo consignado para as instituições filantrópicas e sem fins lucrativos de que trata a Lei.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com parecer favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 6-CAS.                  2. A matéria constou da pauta da Reunião no dia 13/12/2016.</p>
15	<p><b>PLS 51/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 5º, I, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o Estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Roberto Rocha</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto.	<p>Inclui na zona de aplicação do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) o estado do Mato Grosso e a parte do Maranhão incluída na área de atuação da Sudam, para fazer coincidir a área de aplicação de recursos do FNO com a Amazônia Legal e com a área de atuação da Sudam.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto;                  2. Em 28/6/2016, foi lido o relatório e concedida vista coletiva.</p>
16	<p><b>PLS 168/2016</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, com o objetivo de fomentar as exportações do País.</p>	Senador Wellington Fagundes	Pela aprovação do projeto com três emendas que apresenta.	<p>O PLS estipula que a União prestará um auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2016, no valor de R\$ 1,95 bilhão, com o objetivo de fomentar as exportações do País. A concessão está embasada na publicação da Medida Provisória nº 721, de 2016, que abre crédito extraordinário, em favor de Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios. Esta proposição determina que as parcelas,</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
	<b>Autoria:</b> Senadora Lúcia Vânia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>			<p>entregues mensalmente pela União em dinheiro ou por meio de títulos do Tesouro Nacional, deverão ser proporcionais aos coeficientes individuais de participação de cada estado discriminados no Anexo do projeto. Prevê que, do total a ser distribuído, a União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Do total a ser entregue, deverão ser obrigatoriamente deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Prevê, além disso, que o Ministério da Fazenda definirá, em até 30 dias após a publicação da Lei, as regras de prestação de informação pelos estados e pelo Distrito Federal relativas à manutenção e aproveitamento de créditos de ICMS pelos exportadores. O ente que não prestar as informações referidas ficará sujeito à suspensão do recebimento do auxílio.</p> <p>O relator propõe três emendas para: i) excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda, para evitar quaisquer questionamentos de vício de iniciativa; ii) gravar por extenso o nome do ICMS, conforme determina a boa técnica legislativa; e, iii) alterar o valor do auxílio financeiro para R\$ 1,96 bilhão.</p> <p>1. A matéria constou da pauta da Reunião no dia 13/12/2016.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.